



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Parecer Referencial nº. 01/2025 PARECER ADMINISTRATIVO.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO I E II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS. AQUISIÇÃO / CONTRATAÇÃO DE BENS / SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a embasar os processos de aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, com a dispensa de análise jurídica nos termos do art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Inicialmente, deve-se constar nos autos a necessidade da referida aquisição devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda a ser acostado ao processo, elaborado pela área demandante, juntamente com a Solicitação de Compras emitida junto ao sistema de gestão pública integrado da Prefeitura Municipal. Oportunamente, conforme o caso, o processo de dispensa de licitação deverá constar de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/21. Nesses casos, a

licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

4. Nos moldes previstos no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº [Decreto nº 12.343/24](#) a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a:

Art. 75 – Dispensa de Licitação:

Inciso I: Obras e serviços de engenharia, agora com limite de **R\$125.451,15**.

Inciso II: Outros serviços e compras, agora com limite de **R\$62.725,59**.

Alínea c: Produtos de pesquisa e desenvolvimento, para **R\$376.353,48**.

§ 7º: Serviços de manutenção de veículos automotores, agora ajustados para **R\$10.036,10**.

Art. 95, § 2º: Limite para contratos **verbais em pequenas compras ou serviços de pronto pagamento**, ajustado **para R\$12.545,11**.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

5. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Nesse passo, deverá ser observado o Art. 95, que estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

6. O preço máximo total estimado para a aquisição, o qual deve constar do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, deve se apresentar inferior aos limites estabelecido no artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133/21. Assim, a pesquisa de preços deve ser efetivada na forma do art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/21 e conforme regulamentado pelo Decreto Municipal nº 4.117/23, mostrando-se satisfatória.

7. Ressalta-se que os autos devem conter toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de

existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, deve constar nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

8. No caso em tela, trata-se de **AQUISIÇÃO DE SOLVENTE PARA DILUIÇÃO DE TINTA PARA DEMARCAÇÃO**. A demanda está amparada pelo artigo 75, inciso II.

9. Ante o exposto, nos termos do art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Procuradoria do Município registra as recomendações acima.

Salvo melhor Juízo.

É o parecer.

ALEX J. PAIXÃO ZAVITOSKI

PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP 239.405



Documento assinado eletronicamente por **Alex José da Paixão Zavitoski, Procurador**, em 30/06/2025, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/ribeirao/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0064325** e o código CRC **65EB105E**.

Referência: Processo nº
3531308.404.00001067/2025-01

SEI nº 0064325